



## RESOLUÇÃO N.º 01, DE 11 DE FEVEREIRO DE 1998.

*Dispõe sobre criação, atribuições e funcionamento das comissões referidas na Lei nº 8.666/93, de 21 de junho de 1993, que institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências.*

**O TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA**, em sua composição plenária,

### **RESOLVE:**

*Normalizar os procedimentos operacionais a serem observados na criação, atribuições e funcionamento das Comissões de Licitação, no âmbito de sua competência, nos termos da Lei nº 8.666/93, de 21 de junho de 1993, nos termos que se seguem:*

Art. 1º. No âmbito do Poder Judiciário do Estado de Roraima poderão ser criados os seguintes colegiados: Comissão Permanente de Licitação e Comissão Especial de Licitação.

Art. 2º. A criação e nomeação dos membros de qualquer dos colegiados mencionados no artigo anterior, caberá exclusivamente ao Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça, respeitado o disposto nesta Resolução.

Art. 3º. A Comissão criada será vinculada à Presidência do Tribunal de Justiça.

Art. 4º. As Comissões não poderão ter menos que três e mais que sete membros titulares.

§ 1º. Somente poderão ser membros das Comissões mencionadas no art. 1º desta Resolução, servidores do Poder Judiciário do Estado de Roraima.

§ 2º. Os membros da Comissão de Licitação deverão ser de ilibada reputação.

§ 3º. Cada Comissão deverá contar com um número de membros suplentes igual ao número de titulares, cuja nomeação deverá observar o requisito pessoal indicado nos parágrafos anteriores.

Art. 5º. A investidura dos membros, titulares e suplentes, das Comissões de Licitação não excederá a um ano, vedada a recondução da totalidade de seus membros para a mesma comissão no período subsequente.

§ 1º. Os membros das Comissões, titulares e suplentes, responderão pelos seus atos, nos termos da legislação vigente.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA  
Comissão Permanente de Legislação e Jurisprudência  
*"Amazônia, patrimônio dos brasileiros"*

Este texto não substitui o original publicado no DJe

§ 2º. Os membros, titulares e suplentes, no prazo de cinco dias, contados da data da nomeação, entregarão, mediante Protocolo, à autoridade nomeante, uma cópia da última declaração de imposto de renda, devendo proceder do mesmo modo no encerramento do respectivo mandato.

§ 3º. Se o membro nomeado não estiver obrigado à apresentação de declaração para fins de imposto de renda deverá apresentar declaração dessa não sujeição.

Art. 6º. O ato de nomeação dos membros, titulares e suplentes, deverá indicar o Presidente e o Secretário da Comissão.

Art. 7º. As Comissões deliberarão por maioria simples de votos, estando presente a maioria absoluta de seus membros, salvo se se tratar de Comissão de Três membros, quando todos deverão estar presentes.

Art. 8º. Cabe à Comissão Permanente de Licitação dirigir e julgar todos os processos de licitação e praticar todos os atos necessários a alcançar esses objetivos.

Art. 9º. Compete à Comissão Permanente de Licitação:

- I - Abertura, direção e encerramento das reuniões públicas de habilitação dos proponentes e de classificação das propostas, e das reuniões públicas de julgamento;
- II - O exame formal, nos termos do instrumento convocatório, dos documentos de habilitação;
- III - O exame formal das propostas comercial e técnica e o respectivo julgamento, conforme estabelecido no instrumento convocatório;
- IV - Receber recursos contra seus atos, dirigidos à autoridade superior;
- V - Notificar os demais proponentes dos recursos interpostos dos seus atos;
- VI - Rever seus atos em razão de recurso interposto, remetendo-o à autoridade superior quando mantiver a decisão recorrida;
- VII - Promover diligências no interesse do procedimento da licitação e do serviço público;
- VIII - Sugerir à autoridade superior a aplicação de sanção ao proponente que se conduzir irregularmente durante o procedimento licitatório;
- IX - receber e julgar os pedidos de Cadastramento;
- X - receber e julgar os pedidos de renovação, alteração e atualização dos já cadastrados;
- XI - Expedir, quando for o caso, o competente Certificado e Registro Cadastral;
- XII - Promover o cancelamento do cadastro;

Art. 10. Compete ao Presidente da Comissão Permanente de Licitação:

- I - Presidir as Sessões desse colegiado;



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA  
Comissão Permanente de Legislação e Jurisprudência  
*"Amazônia, patrimônio dos brasileiros"*

Este texto não substitui o original publicado no DJe

- II - Anunciar as deliberações desse órgão;
- III - Exercer o poder de polícia nos locais de reunião desse colegiado;
- IV - Rubricar os documentos de habilitação e os relativos as propostas;
- V - Resolver, quando forem de sua competência decisória, os pedidos apresentados nas sessões públicas;
- VI – Votar;
- VII - Instruir os processos a cargo da Comissão permanente de Licitação, determinando a juntada ou o desentranhamento de documentos;
- VIII - Providenciar a publicação no Diário do Poder Judiciário, ou em quadro de avisos, dos atos a cargo da Comissão Permanente de Licitação, quando assim for legalmente exigido;
- IX - Assessorar a Autoridade Superior;
- X - Solicitar informações necessárias à tramitação dos processos a cargo da Comissão Permanente de Licitação que preside e prestar informações sempre que solicitadas;
- XI - Relacionar-se com terceiros, estranhos ou não à Administração Pública licitante, no que respeita aos interesses da comissão que preside;
- XII - Solicitar, via autoridade competente, servidores para o desempenho da funções pertinentes à Comissão Permanente de Licitação.

Art. 11. São atribuições do secretário da Comissão Permanente de Licitação:

- I - Auxiliar o Presidente na direção das sessões públicas;
- II - lavrar as atas das reuniões da Comissão Permanente de Licitação;
- III - Votar;
- IV - Rubricar os documentos de habilitação e os relativos às propostas;
- V - Preparar, conforme orientação do Presidente, a correspondência a ser expedida e os avisos e atos para publicação, submetendo uns e outros à Presidência da Comissão Permanente de Licitação;
- VI - Controlar os prazos e certificar o seu transcurso;
- VII - Atender às determinações do Presidente da Comissão Permanente de Licitação;

Art. 12. São atribuições dos membros da Comissão Permanente de Licitação:

- I - Participar das sessões públicas da Comissão Permanente de Licitação;
- II - Votar;
- III - Rubricar os documentos de habilitação e os relativos às propostas;
- IV - Auxiliar o Presidente e o Secretário em suas tarefas e atender às suas determinações;

Art. 13. A Comissão Especial de Licitação tem por finalidade dirigir e julgar os processos de licitação cujo objeto apresenta certa especificidade.

Parágrafo único. Aplica-se, no que couber, ao Presidente, Secretário e Membros da Comissão Especial de Licitação, quanto à Competência e



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA  
Comissão Permanente de Legislação e Jurisprudência  
*"Amazônia, patrimônio dos brasileiros"*

---

Este texto não substitui o original publicado no DJe

atribuições, os dispositivos que tratam da Competência e atribuições do Presidente, Secretário e Membros da Comissão Permanente de Licitação.

Art. 14. Revogam-se todas as disposições em contrário.

Art. 15. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões do eg. Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, em Boa Vista, aos onze dias do mês de fevereiro do ano de um mil novecentos e noventa e oito (11.02.1998).

**DES. JURANDIR PASCOAL**  
Presidente

**DES. ELAIR MORAIS**  
Vice-Presidente

**DES. ROBÉRIO NUNES**  
Corregedor-Geral de Justiça

**DES. LUPERCINO NOGUEIRA**

Fonte: DPJ 1382, 12.02.98.